



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106266 - RJ (2022/0099435-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MELPOEJO LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : SANIBRÁS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO - PR029164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MARCA. INDEFERIMENTO LIMINAR. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A LEI. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106266 - RJ (2022/0099435-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MELPOEJO LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : SANIBRÁS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO - PR029164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MARCA. INDEFERIMENTO LIMINAR. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A LEI. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO MELPOEJO LTDA. (LABORATÓRIO MELPOEJO) ajuizou ação rescisória em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e SANIBRAS MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA., pleiteando a desconstituição de sentença prolatada em ação de anulação de registro de marca.

O Relator, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Des. FABIO DE SOUZA SILVA, indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 160/168).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo interno interposto por LABORATÓRIO MELPOEJO, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 966, V OU VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO. ANÁLISE DOS FATOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Conforme explanado na decisão agravada, o julgado rescindendo não incidiu nos incisos V ou VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, vez que não violou manifestamente norma jurídica, tampouco incidiu em erro de fato. 2. O que ocorreu foi que a interpretação dos fatos e da legislação pertinente à matéria, em especial, do artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial-LPI, apresentada no julgado rescindendo, foi diversa daquela exposta na sentença, porquanto as marcas em análise foram classificadas como evocativas. 3. Reitere-se que houve análise dos fatos relevantes para o deslinde da causa pelo julgado impugnado, inclusive quanto à possibilidade de confusão, bem como a interpretação de que não se aplicaria a vedação do artigo 124, XIX, da LPI ao registro marcário anulando, pelos motivos anteriormente expostos. Cabe reforçar que eventual má apreciação das provas não autorizaria o ajuizamento de ação rescisória. 4. Mesmo que se considere válida a petição inicial, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ainda que nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ser incabível o ajuizamento de Ação Rescisória, na hipótese, devendo ser negado provimento ao agravo interno. 5. Agravo interno desprovido (e-STJ, fl. 240).

Os embargos de declaração opostos por LABORATÓRIO MELPOEJO foram rejeitados (e-STJ, fls. 315/319).

Irresignado, LABORATÓRIO MELPOEJO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 330, I, § 1º, 332, 968, § 3º, e 1.022 do NCPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido não se manifestou sobre a possibilidade ou não de reconhecimento de inépcia pelo Relator para indeferir liminarmente a ação rescisória por fundamento que se confunde com o mérito; e (2) a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em

fundamento que se confunde com o mérito (e-STJ, fls. 329/334).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal (e-STJ, fls. 353/354).

Nas razões do agravo, LABORATÓRIO MELPOEJO alegou que não incide o óbice invocado (e-STJ, fls. 365/367).

Não foi apresentada contraminuta.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 398).

Nas razões do presente agravo interno, LABORATÓRIO MELPOEJO defendeu que inexistente uniformidade de entendimento no âmbito do STJ quanto à possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória com base em fundamentos que se confundem com o mérito (e-STJ, fls. 408/411).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 415/420).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do indeferimento liminar da ação rescisória

Nas razões do presente recurso, LABORATÓRIO MELPOEJO alegou que inexistia uniformidade de entendimento no âmbito do STJ quanto à possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória com base em fundamentos que se confundem com o mérito.

Nesse aspecto, a decisão agravada consignou que os fundamentos do acórdão recorrido alinhavam-se à jurisprudência do STJ, incidindo os termos da Súmula n.º 568 do STJ.

Com efeito, o STJ tem entendimento firme no sentido da admissão do indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal.

Confiram-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

3. Na hipótese, rever a conclusão acerca da natureza da cláusula contratual, questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação do contrato, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Regimento Interno do STJ (art. 34, XVIII) e a jurisprudência desta Corte autorizam o indeferimento liminar da ação rescisória por decisão monocrática do Relator quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como se deu no caso" (AgInt na AR 6.543/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019). Ainda nesse sentido: AgInt na AR 5.347/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.

2. A decisão da Terceira Turma reconheceu que a doação realizada pelo falecido à esposa respeitou todos os requisitos de validade e eficácia para a conclusão do negócio jurídico, o qual se tornou perfeito, acabado e insuscetível de alteração por lei de direito material posterior, que não poderia retroagir. Concluiu, a partir dessa premissa, que os

bens doados ingressaram no patrimônio legal da donatária sem condição ou encargo.

3. Nesse contexto, a parte suscita, para fins de cabimento da presente rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), a manifesta violação dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", sob o fundamento de que eles imporiam a todos os herdeiros e donatários o ônus de levar à colação os bens recebidos para igualar as legítimas.

4. Ocorre que, no acórdão rescindendo, a TERCEIRA TURMA admitiu, com fundamento nos arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002, que os herdeiros necessários e donatários estão obrigados a efetivar a colação.

Apenas entendeu que, no presente caso, tal obrigação não poderia ser imposta ao cônjuge do de cujus, em decorrência da irretroatividade das normas do CC/2002 quanto ao negócio jurídico efetivado sob a vigência do CC/1916, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, dispositivos que não foram indicados como violados na inicial da ação rescisória.

5. Portanto, as normas dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", que não cuidam da aplicação da lei no tempo especificamente quanto à consorte casada pelo regime de separação de bens, são flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a aplicação dos "arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB".

6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

7. Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).

8. A manutenção do indeferimento liminar da presente rescisória não passa pelo exame do mérito acerca da retroatividade das normas do CC/2002, sobretudo do encargo legal de colacionar. Apenas deixa claro que (i) o processamento da rescisória é inútil, na medida em que a inicial não contempla como violado nenhum dispositivo que discipline a referida matéria jurídica, decidida no acórdão rescindendo, (ii) o Poder Judiciário não pode suprir o dever da parte de indicar norma adequada para a solução da lide rescisória, e (iii) a afronta literal ao artigo de lei não pode depender de prévio exame de fatos da causa.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021)

Nessa linha, o Tribunal estadual entendeu que não havia enquadramento nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, consignando, ainda, que eventual má apreciação da prova não poderia justificar o manejo da rescisória. Veja-se o excerto:

Como relatado, a embargante sustenta que há omissão no acórdão, ao argumento de que a inépcia da petição inicial, que era o objeto do agravo interno, não foi debatida no julgado, e que houve uma análise direta do mérito da ação rescisória.

Inexistem omissões, vez que o julgado analisou, de forma clara e coerente, todos os pontos necessários ao julgamento do recurso. Confira-se (evento 39, voto 48):

“Conforme explanado na decisão agravada, o julgado rescindendo não incidiu nos incisos V ou VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, vez que não violou manifestamente norma jurídica, tampouco incidiu em erro de fato.

O que ocorreu foi que a interpretação dos fatos e da legislação pertinente à matéria, em especial, do artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial-LPI, apresentada no julgado rescindendo, foi diversa daquela exposta na sentença, porquanto as marcas em análise foram classificadas como evocativas. Vejamos:

“que não admitem apropriação em caráter exclusivo, podendo ser compartilhadas por todos com critérios de distintividade bem menos rígido, configurando no que a doutrina chama de “marca fraca”, passível de conviver com outras assemelhadas”. (grifei)

Com efeito, a ata notarial mencionada pelo ora agravante, cujo objetivo seria provar a confusão, em nada alteraria a conclusão daquela Turma quanto à possibilidade de convivência entre as marcas. Isso porque o julgado entendeu que as marcas fracas têm de suportar a convivência pacífica com outras semelhantes. Além disso, aplicou o princípio da especialidade, por entender tratar-se de segmentos de mercado diversos, não havendo que se falar em confusão.

Portanto, reitere-se que houve análise dos fatos relevantes para o deslinde da causa pelo julgado impugnado, inclusive quanto à possibilidade de confusão, bem como a interpretação de que não se aplicaria a vedação do artigo 124, XIX, da LPI ao registro marcário anulando, pelos motivos anteriormente expostos. Cabe reforçar que eventual má apreciação das provas não autorizaria o ajuizamento de ação rescisória.

Por fim, mesmo que se considerasse válida a petição inicial, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ainda que nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ser incabível o ajuizamento de Ação Rescisória, na hipótese, devendo ser negado provimento ao agravo interno.”

Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, não houve análise direta do mérito, mas sim conclusão da Turma pela inadmissibilidade da ação rescisória, por não se enquadrar nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, conforme sustentado na petição inicial (e-STJ, fl. 318).

Ademais, é pertinente esclarecer que a totalidade dos precedentes apontados no agravo interno para impugnar a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ foi prolatada antes dos julgados que embasaram a incidência do enunciado sumular, de modo que não se prestam a desconstituir a decisão agravada.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.266 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099435-2

Número de Origem:

00016880420204020000 0001688042020402000000771546620164025101 00771546620164025101
16880420204020000 1688042020402000000771546620164025101 201651010771547 202000000016885
771546620164025101

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MELPOEJO LTDA

ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : SANIBRÁS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO - PR029164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MELPOEJO LTDA

ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : SANIBRÁS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO - PR029164

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022